

PARECER Nº 001/13 - CSEG

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.568/13, que *Proíbe a comercialização e o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas no Distrito Federal.*

**Autor: Deputado Chico Vigilante
Relatora: Deputada Liliane Roriz**

I – RELATÓRIO

O Projeto epigrafado, do Deputado Chico Vigilante, *Proíbe a comercialização e o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas de pipas, papagaios ou pandorgas no Distrito Federal.*

O articulado estabelece a proibição da comercialização e uso do produto mencionado, em qualquer de suas variações, que produzam o mesmo efeito cortante da linha utilizada. Comina penalidades ao infrator com multas progressivas e, quanto ao comerciante, a interdição ou até cassação do alvará do estabelecimento, em caso de progressiva reincidência.

Determina ainda que as penalidades aplicadas pela infração não eximem o autor das responsabilidades civis e penais decorrentes dos danos pessoais e patrimoniais, na forma da lei. No caso de autoria da infração por criança ou adolescente, o texto atribui responsabilidade ao responsável, nos termos do Estatuto do Adolescente.

Em sua justificação, o autor argumenta, em síntese, que a proposta tem por finalidade proibir a produção, venda e uso do cerol e equivalentes, pois as linhas preparadas com tais produtos, ao caírem, podem ficar esticadas e não visíveis, causando ferimentos graves e até a morte de pessoas por elas atingidas, sejam ciclistas, motoqueiros ou até mesmo transeuntes.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

W

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Segurança analisar e emitir parecer sobre mérito de matérias que versem sobre *segurança pública e ação preventiva em geral*, conforme art. 69 - A, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Sob o ponto de vista da temática abrangida por este Colegiado, o mérito da matéria será examinado quanto à *conveniência e oportunidade*, bem como sua *relevância social*. De pronto se verifica sua pertinência em relação a tais critérios.

Trata-se de medida proibitiva contra o uso do cerol e qualquer preparado cortante utilizado nas linhas de pipas, papagaios, pandorgas (ou outro artefato lúdico que flutue no ar), com o objetivo de cortar a linha e dominar outras pipas. Frequentemente essas linhas caem. Quando esticadas, dificilmente são visíveis, e acabam por funcionar como guilhotinas, ocasionando acidentes com graves ferimentos em motoqueiros, ciclistas ou transeuntes, podendo até levar a óbito.

Preliminarmente, porém, ressalvamos ser vedado a esta Comissão extrapolar suas incumbências, por disposição do art. 62, I e II, do Regimento Interno, que impede Comissão Permanente de exercer atribuições de outra, ou se manifestar sobre matéria fora de sua competência.

Quanto ao tema, a nosso ver, a diversão infantil de soltar pipas deixa de ser uma prática inocente quando as pessoas utilizam o cerol nas linhas desses artefatos, objetivando dominar ou derrubar os de outros companheiros ou competidores. Isso vem ocasionando inúmeros sinistros, principalmente após a difusão do uso de motocicletas para o transporte pessoal ou para o trabalho, por exemplo na entrega de alimentos, de correspondências, de documentos e de outros produtos, em geral.

É difícil admitir que, com toda informação atualmente disponível, as pessoas ignorem o incalculável perigo que o uso do cerol ou assemelhados em linhas de pipas traz à vida das pessoas e ao patrimônio.

20

Tão graves são as consequências desses episódios, que o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN editou a Resolução nº 35/2011, que regulamenta o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, tornando obrigatório em todo território nacional a instalação de dispositivo em motos com uso profissional, do aparador de linha (*antena anti cerol*) afixado no guidão, além de outras exigências de proteção ao motoqueiro.

Voltando à matéria, vale pontuar que inúmeros Estados e Municípios brasileiros vêm editando leis de proibição de fabricação, comercialização e uso dos aludidos produtos, como é o caso do Estado de São Paulo (Lei nº 12.192/2006); Paraná (Lei nº 16.246/2009); Minas Gerais (Lei nº 14.349/2002, regulamentada pelo Decreto nº 43.585/2003); Pernambuco (Lei nº 11.931/2001) e Campinas (Lei nº 13.466/2008), entre outros.

Ademais disso, a nosso ver, as consequências do uso do cerol podem incidir em vários dispositivos do Código Penal Brasileiro – CPB e também da Lei de Crimes Ambientais - LCA, conforme o caso, como a seguir exporemos.

Entendemos, por exemplo, que o ato de empinar pipa com cerol ou similar em sua linha pode colocar em risco a vida ou a saúde de outrem (art. 132 - CPB). Porém, sua utilização não apenas coloca vidas em risco, mas também pode causar danos a bens, sejam eles pessoais (motos, capacetes, bicicletas, carros etc.), ou públicos (especialmente danos à rede elétrica) – (art. 163 - CPB).

A utilização de cerol, além disso, pode resultar em lesão corporal que, em praticamente 100% dos casos, subsume-se na modalidade grave. Se a citada lesão corporal resultar perigo à vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou ainda, causar incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, incorre o agente no art. 129, § 1º - CPB.

Porém, havendo ocorrência de óbito, provocado pelo uso do cerol, o agente que deu causa ao resultado morte, será incurso no crime de homicídio culposo (art. 121, § 3º - CPB).

Finalmente, é de se ressaltar possível dano a animais. No caso de seu ferimento, mutilação e até o óbito devido à utilização de cerol, haverá a tipificação como crime ambiental (art. 32 da Lei federal nº 9.605/98 – LCA).

Concluimos que a matéria em apreço preenche plenamente os requisitos de *oportunidade e conveniência*, por criar um instrumento normativo que previne contra o uso do cerol e seus similares, em âmbito local. Atende o propósito da ação preventiva no que tange à segurança pública, caracterizando, portanto, inegável *relevância social*, ao agregar grande contribuição para o bem estar da sociedade.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.568/13, no âmbito da Comissão de Segurança, por preencher os requisitos de *oportunidade e conveniência*, bem como o da *relevância social*.

Sala das Comissões, em

Deputado Aylton Gomes
Presidente


Deputada Deputada Liliane Roriz
Relatora